Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 364/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/2670/2025
PROTOCOLO	:	2794152
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	:	GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2025. OMISSÃO LEGAL QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA. USO DESVIRTUADO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE PERMANENTE DE PESSOAL. SELEÇÃO SIMPLIFICADA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. RISCO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVELIA DO GESTOR. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, V E IX, DA CF/1988. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão de pessoal, em razão da manutenção de cargos em comissão e funções de confiança sem atribuições legais, do uso desvirtuado da contratação temporária para suprir necessidade permanente, da realização de processos seletivos simplificados sem critérios objetivos e do desrespeito ao limite de despesa com pessoal, em afronta ao art. 37, II, V e IX, da CF/88, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012.

2. Determina-se ao atual gestor que, no prazo de 90 dias: a) inicie o planejamento de concurso público para provimento de cargos efetivos, apresentando a este Tribunal cronograma com as respectivas fases; b) promova a revisão na legislação municipal, incluindo a descrição expressa das atribuições de cada cargo em comissão e função de confiança e corrigindo as divergências de nomenclatura e quantitativo de cargos identificadas entre a legislação municipal e os registros do Sicap; c) institua procedimento padronizado de seleção simplificada para contratação temporária, mediante edital público com critérios objetivos de classificação, vedada a seleção exclusivamente por análise curricular; e d) adote plano de ação para adequação da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda-se ao atual gestor que: a) realize estudos técnicos periódicos sobre a adequação do quadro de pessoal; b) ajuste o percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, conforme previsto na lei municipal; c) observe a obrigatoriedade de concurso público para a Procuradoria Jurídica Municipal; d) mantenha atualizadas as informações nos sistemas desta Corte; e e) adote medidas para ampliação de vagas na educação infantil em creches e pré-escolas, implemente busca ativa escolar e elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância.

4. Irregularidade dos atos de gestão de pessoal. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de agosto de 2026, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão de pessoal especificados nos itens 2.1 a 2.4 do voto, praticados por **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, VI e IX, da LC n. 160/2012; aplicar **multa** a **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 181, I, do RI; conceder o **prazo** de 45 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC n. 160/2012, c/c art. 185, §1º, I e II, do RI; **determinar** ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista** que, no prazo de **90 dias**: **a**. inicie o planejamento de concurso público para provimento de cargos efetivos, apresentando a este Tribunal cronograma com as respectivas fases; **b**. promova a revisão da Lei Complementar Municipal n. 118/2024 e da Lei Municipal n. 1.171/2001, incluindo a descrição expressa das atribuições de cada cargo em comissão e função de confiança, e corrigindo as divergências de nomenclatura e quantitativo de cargos identificadas entre a legislação municipal e os registros do Sicap; **c**. institua procedimento padronizado de seleção simplificada para contratação temporária, mediante edital público com critérios objetivos de classificação, vedada a seleção exclusivamente por análise curricular; **d**. adote plano de ação para adequação da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; comprovando o cumprimento de cada item sob pena de nova sanção (arts. 42, *caput*, IV, e 44, I, da LC n. 160/2012); **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista que: **a**. realize estudos técnicos periódicos sobre a adequação do quadro de pessoal à demanda real de serviços; **b**. promova o ajuste do percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos ao mínimo de 20% previsto no art. 14, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 118/2024; **c.** ao instituir a Procuradoria Jurídica Municipal, observe a obrigatoriedade de provimento dos respectivos cargos por concurso público; **d**. mantenha atualizadas as informações no Sicap, no e-Sfinge e nos demais sistemas de remessa eletrônica aplicáveis, conforme a regulamentação vigente deste Tribunal; **e**. adote estudo técnico para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, promova a adesão a ferramenta de busca ativa escolar e elabore novo Plano Municipal pela Primeira Infância, em atenção à Lei Federal n. 13.257/2016 e à Resolução TCE/MS n. 185/2023; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – RELATÓRIO

1.1. Da Origem e da Determinação da Inspeção

A presente Inspeção tem origem no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de 2025, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 240, de 9 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOETC/MS) n. 3926, Edição Extra, do mesmo dia (fls. 4). A autuação foi solicitada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal em 5 de junho de 2025 (fls. 2), tendo por objeto a contratação temporária, os cargos comissionados e o envio do plano de cargos e da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Bela Vista, relativamente ao período de maio a junho de 2025 (fls. 4). A equipe de fiscalização foi designada pela Portaria 'P' n. 422/2025, de 12 de junho de 2025 (fls. 4), não havendo, nestes autos, processos conexos (fls. 4).

1.2. Da Designação da Equipe e da Realização dos Trabalhos

A equipe de auditoria foi composta pelos Auditores de Controle Externo Lucas Eduardo de Souza Nossa, na função de Coordenador, Camila Jordão Suarez e André Luiz Delmondes Otsuka, na função de membros, com supervisão de Thiago Bueno dos Santos (fls. 4). Os trabalhos foram realizados in loco entre 30 de junho e 4 de julho de 2025 (fls. 5), com base em levantamento bibliográfico, documental e de campo, incluindo entrevistas e consulta aos bancos de dados do próprio Tribunal, ao portal da transparência do município e ao portal do IBGE (fls. 9). Não foi imposta qualquer restrição aos exames, tendo a Administração fornecido a documentação solicitada por meio da Solicitação de Documentos e Informações (SDI) n. 01/TC/2670/2025 (fls. 9). O volume de recursos fiscalizados alcançou R$ 12.508.268,33, correspondente à soma das folhas de pagamento de maio (R$ 6.156.694,53) e de junho de 2025 (R$ 6.351.573,80) (fls. 9).

1.3. Dos Achados do Relatório de Inspeção

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica entregou o Relatório de Inspeção **RDI-DFPESSOAL-56/2025**, em 5 de setembro de 2025 (fls. 3/43), no qual restou apurado que, na folha de pagamento de junho de 2025, do total de 1.346 servidores, 477 (35,44%) eram efetivos, 609 (45,25%) contratados temporariamente e 128 (9,51%) comissionados, além de 29 efetivos em comissão, 52 em função de confiança e 52 em outros vínculos (fls. 5). Apurou-se que a Lei Complementar Municipal n. 118/2024, embora discipline os cargos em comissão e as funções de confiança, nada dispõe sobre as respectivas atribuições (fls. 18/21); que o número de servidores temporários superou o de efetivos, evidenciando o uso da contratação temporária para suprir necessidade permanente de pessoal, sem concurso público desde 2011 (fls. 21/29); que os processos seletivos simplificados para contratação temporária são realizados apenas por análise de títulos e documentos, sem qualquer prova objetiva (fls. 23/24); que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu 56,79% da receita corrente líquida ajustada no segundo semestre de 2024, superando o limite de 54% (fls. 36); que existem divergências entre o Plano de Cargos e Carreiras e os registros do Sicap quanto a nomenclatura e quantitativo de cargos (fls. 13/15); que a Procuradoria Jurídica Municipal não foi criada, havendo apenas minuta de projeto de lei (fls. 35/37);

e que o município mantém lista de espera para vagas em creches e pré-escolas, sem ferramenta de busca ativa e sem Plano Municipal pela Primeira Infância (fls. 37/39). A equipe técnica propôs recomendações específicas ao atual gestor (fls. 41/42) e a intimação do responsável para manifestação sobre os apontamentos, em prestígio ao contraditório (fls. 42).

1.4. Da Responsabilidade

A responsabilidade pelos atos de gestão de pessoal examinados recai sobre o Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS durante o período fiscalizado (fls. 4; CPF conforme Rol de Responsáveis constante do Anexo III dos autos), a quem compete, nos termos da legislação municipal, a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança (fls. 21), a iniciativa de revisão da legislação local sobre estrutura de pessoal e a condução da política de recursos humanos do Executivo Municipal.

1.5. Das Intimações e das Manifestações do Responsável

Determinada a intimação por Despacho DSP-G.ICN-20935/2025, de 16 de setembro de 2025 (fls. 1764), o responsável foi intimado em 18 de setembro de 2025, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de revelia (fls. 1765). Requereu prorrogação, que lhe foi deferida pela Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ICN-216/2025, de 30 de outubro de 2025, por mais 20 dias úteis (fls. 1773), publicada no DOETCE/MS n. 4217, de 3 de novembro de 2025 (fls. 1774), e novamente intimado em 3 de novembro de 2025 (fls. 1775). A ciência da intimação ocorreu automaticamente em 11 de novembro de 2025, com termo final do prazo em 11 de dezembro de 2025 (fls. 1776/1777). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 1778), foi **certificada a revelia** do responsável por Despacho DSP-G.ICN-28292/2025, de 16 de dezembro de 2025 (fls. 1779).

1.6. Da Análise Técnica (ANA)

Em razão da revelia, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal elaborou a Análise ANA-DFPESSOAL-8947/2025, de 19 de dezembro de 2025 (fls. 1780/1781), na qual, à falta de qualquer justificativa ou comprovação de providências, ratificou integralmente as conclusões do Relatório de Inspeção, mantendo-se inalterado o posicionamento técnico quanto a cada um dos apontamentos.

1.7. Do Parecer do Ministério Público de Contas (PAR)

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas por Despacho DSP-G.ICN-263/2026, de 9 de janeiro de 2026 (fls. 1782), o Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira exarou o Parecer PAR-4ªPRC-2532/2026, de 8 de maio de 2026 (fls. 1783/1789), pelo qual opinou pelo acatamento das conclusões do Relatório de Inspeção, com reconhecimento da irregularidade das práticas administrativas identificadas, aplicação de multa ao gestor em razão das inconsistências verificadas e da conduta omissiva certificada nos autos, determinações específicas, recomendações e comunicação do resultado do julgamento aos interessados

Retornados os autos ao Gabinete, vieram-me conclusos para elaboração do Voto. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

II – MÉRITO

2.1 Da omissão legal quanto às atribuições dos cargos em comissão e das funções de confiança

Verifico que a Lei Complementar Municipal n. 118/2024 disciplina, em seus arts. 10 a 14, as Funções de Confiança e os Cargos em Comissão do Poder Executivo, fixando símbolos, denominações, quantitativos e lotações correspondentes a 45 funções de confiança e 171 cargos em comissão (fls. 19/21), dos quais, na folha de pagamento de junho de 2025, encontravam-se ocupadas 38 funções de confiança e 157 posições de natureza comissionada (fls. 32). Constato, contudo, que os dispositivos citados nada estabelecem quanto às atribuições correspondentes a cada cargo ou função, limitando-se a indicar nomenclatura, lotação e quantidade (fls. 21).

A Constituição Federal reserva tais cargos exclusivamente ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento[1], e o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema de Repercussão Geral n. 1010 (RE 1.041.210/SP)[2], assentou que a criação de cargos em comissão pressupõe, cumulativamente, quatro requisitos: a destinação exclusiva a funções de direção, chefia e assessoramento; a relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o de servidores efetivos; e a descrição clara e objetiva, na própria lei, das atribuições de cada cargo. Os três primeiros requisitos, com as ressalvas que adiante examino no item 2.6, encontram-se ao menos formalmente atendidos pela legislação municipal; o quarto, não. Entendo que essa omissão não é mera lacuna redacional: sem a descrição legal, não há parâmetro objetivo para verificar, em cada nomeação concreta, se o cargo está sendo efetivamente utilizado para direção, chefia ou assessoramento, ou se, na prática, vem desempenhando atividades técnicas, burocráticas ou operacionais que a Constituição reserva aos cargos de provimento efetivo. A omissão compromete, assim, o próprio controle de legalidade sobre o exercício da função e abre espaço a desvio de finalidade e a burla ao concurso público, tal como já apontado pelo Parecer PAR-4ª PRC-2532/2026 (fls. 1785).

Não acolho qualquer justificativa quanto a esse ponto, porque nenhuma foi apresentada: devidamente intimado, e com prazo prorrogado a seu próprio pedido, o responsável não se manifestou, tendo sido declarada sua revelia (fls. 1779), e a

---

[1] **CF/1988, art. 37, V:** "Art. 37 (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

[2] **STF, Tema de Repercussão Geral n. 1010 (RE 1.041.210/SP):** "Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria

Análise Técnica Complementar confirmou expressamente que a omissão legislativa persiste sem qualquer indicativo de providência (fls. 1780/1781). Anoto, ainda, que a própria equipe técnica já havia recomendado a correção dessa falha no item 149 do Relatório de Inspeção (fls. 41), de modo que a inércia do gestor não decorre de desconhecimento, mas de inação consciente perante apontamento já formalizado nos autos. Entendo caracterizada a irregularidade consistente na manutenção de legislação municipal omissa quanto às atribuições dos cargos em comissão e das funções de confiança, em violação ao art. 37, V, da CF/1988 e ao Tema 1010/STF, o que configura infração ao art. 42, caput, IX, da LC n. 160/2012[3].

2.2. Do uso desvirtuado da contratação temporária para suprir necessidade permanente de pessoal

Verifico que, na folha de pagamento de junho de 2025, do total de 1.346 vínculos, 609 (45,25%) correspondiam a contratos temporários e apenas 477 (35,44%) a servidores efetivos (fls. 5), e que, considerados exclusivamente os cargos efetivos previstos nos planos de cargos e carreiras municipais, 52% das vagas estavam ocupadas por temporários e somente 48% por concursados (fls. 30/31). Não há, no Sicap, qualquer remessa de concurso público desde 2011 (fls. 15), de modo que o quadro de pessoal efetivo do município permanece inalterado há quatorze anos, ao passo que o quadro de temporários se expandiu para suprir essa lacuna. A própria equipe técnica, ao aplicar a Regra de Pareto sobre os 39 cargos ocupados por temporários, constatou que apenas 8 deles concentram 83,74% dos 609 contratados (fls. 28/29), demonstrando, com dados objetivos, que a realização de concurso público para um número restrito e identificável de cargos seria suficiente para sanar a maior parte do problema, circunstância que reforça tanto a viabilidade prática da correção quanto a culpa do gestor que não a empreendeu.

A contratação temporária somente se legitima, à luz do art. 37, IX, da CF/1988[4] e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral[5], quando presentes, cumulativamente, cinco requisitos: previsão legal dos casos excepcionais; predeterminação do prazo; real temporariedade da necessidade; excepcionalidade do interesse público; e indispensabilidade da contratação, vedando-se o recurso a esse instituto para serviços ordinários e permanentes.

No caso dos autos, os dois primeiros requisitos estão formalmente atendidos pelos arts. 78 a 82 da LC Municipal n. 118/2024 e pelos arts. 265 e 266 da Lei Municipal n. 1.171/2001, que preveem hipóteses de contratação e limitam sua vigência a 24 meses (fls. 21/22). Os três últimos, contudo, não se sustentam: o cargo de Professor, isoladamente, responde por 285 dos 609 temporários (46,80% do total)

---

[3] **LC n. 160/2012, art. 42, caput e inciso IX**: "Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...) IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos."

[4] **CF/1988, art. 37, IX:** “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

[5] **Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 658026 MG**. "A) Previsão em lei dos casos considerados excepcionais; B) o prazo de contratação seja predeterminado; C) a necessidade seja temporária; D) o interesse público seja excepcional e E) a contratação seja indispensável, isto é, não haja meios de suprir a necessidade com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários e/ou permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, cuja previsibilidade permitiria ao gestor a criação e o preenchimento de cargos públicos de forma planejada e mediante a realização de concurso público."

(fls. 28), e funções como agente de limpeza e conservação, agente comunitário de saúde, agente de combate a endemias e atendente de educação infantil, todas inerentes à prestação contínua de serviços públicos de educação, saúde e assistência social, somam, com o cargo de Professor, mais de 80% dos vínculos temporários (fls. 28/29). Não se trata, portanto, de necessidade temporária e excepcional, mas de demanda permanente e estrutural suprida por via inadequada, em desvio de finalidade do instituto constitucional.

O Tribunal de Contas da União já advertiu que "desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária (...) de servidores para exercer funções contínuas e permanentes" (Acórdão TCU 478/2016, Segunda Câmara).

Reconheço que, em hipóteses em que o excesso de comissionados e temporários é identificado sem omissão do gestor quanto ao contraditório, esta Corte tem se contentado com a recomendação de estudo técnico (Acórdão AC00-533/2025, TC/954/2024, Rel. Cons. Jerson Domingos, publicado em 20/05/2025); não é, contudo, o caso presente, em que a omissão estrutural se soma à revelia do responsável. Não acolho qualquer justificativa, pois nenhuma foi apresentada, e a ANA confirmou a subsistência integral do achado (fls. 1780/1781). Entendo caracterizada a irregularidade pelo uso desvirtuado da contratação temporária para suprir necessidade permanente de pessoal, em violação ao art. 37, IX, da CF/1988 e em infração ao art. 42, caput, IX, da LC n. 160/2012, sem prejuízo do risco de precarização das relações de trabalho e de exposição do município a demandas judiciais pelo reconhecimento de vínculo, tal como já apontado pelo Parecer PAR-4ª PRC-2532/2026 (fls. 1786).

2.3. Da seleção simplificada sem critérios objetivos

Verifico, a partir do questionário aplicado pela equipe técnica e respondido pelo próprio gestor, que "não há nenhum tipo de processo formal para seleção prévia de nomeação de servidor comissionado", que "as exigências ocorrem conforme capacidade técnica e de interação interpessoal do selecionado" e que os processos seletivos simplificados para contratação temporária realizados pela atual gestão ocorrem "por meio de análise de títulos e documentos somente", sem qualquer prova objetiva (fls. 23/24). Constato, ainda, que durante a atual gestão, iniciada em janeiro de 2025, foram abertos cinco processos seletivos pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Cidadania e Habitação, de Saúde e de Educação, oferecendo, ao todo, 331 vagas (fls. 27/28), número inferior, portanto, ao de temporários efetivamente contratados (609), o que evidencia que parte relevante do quadro atual decorre de prorrogações sucessivas de vínculos originados em seleções de gestões anteriores, sem que se tenha notícia, nos autos, de qualquer reavaliação periódica dos critérios de seleção.

A seleção simplificada, ainda que dispensada da rigidez do concurso público, não está dispensada da observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que regem toda a atividade administrativa (art. 37, caput, da CF/1988). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que tais seleções observem critérios objetivos e transparentes de classificação, de modo a assegurar igualdade de condições entre os candidatos, conforme já destacado pelo Parecer PAR-4ª PRC-2532/2026 (fls. 1786/1787). Entendo que a adoção exclusiva de análise curricular, sem qualquer prova ou critério de pontuação aferível, e sem edital padronizado aprovado por ato normativo municipal que uniformize o procedimento entre as diferentes Secretarias, não permite verificar a

isonomia do certame e fragiliza sua lisura, sujeitando a Administração ao risco de apadrinhamento na ocupação de vínculos que, por definição constitucional, já constituem excepcionalidade à regra do concurso público. O vício, examinado isoladamente, poderia ser tratado como impropriedade procedimental; examinado em conjunto com o achado do item 2.2, contudo, revela-se agravante, porque a mesma modalidade de vínculo que já desborda dos limites materiais da contratação temporária é, adicionalmente, provida sem qualquer filtro objetivo de mérito, o que dobra o afastamento da regra constitucional do concurso público: primeiro pela via do instrumento (contratação temporária em vez de cargo efetivo), depois pela via do procedimento de ingresso nesse próprio instrumento (seleção subjetiva em vez de critério aferível). Sem nenhuma justificativa apresentada, caracterizo a irregularidade como infração ao art. 42, caput, IX, da LC n. 160/2012.

2.4. Do risco ao limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal

Verifico que, no segundo semestre de 2024, a despesa com pessoal do Poder Executivo de Bela Vista atingiu 56,79% da receita corrente líquida ajustada, superando o limite de 54%[6] fixado para os Municípios (fls. 36), e que, em junho de 2025, a remuneração de servidores efetivos somou R$ 3.388.504,43 (53,35% da folha) e a de contratos temporários, R$ 2.138.550,91 (33,67% da folha), num total de R$ 6.351.573,80 (fls. 34). Anoto que o município já enfrentava dificuldades de equilíbrio orçamentário desde o quarto bimestre de 2023, a ponto de este próprio Tribunal ter expedido o Informativo INF-SIPCE/TCE n. 73/2023, que ensejou a edição do Decreto Municipal n. 10.2381/2023, dispondo sobre ajuste fiscal (fls. 36), circunstância que evidencia ciência prévia e concreta do gestor quanto ao risco fiscal, e não mero desconhecimento.

A irregularidade ora reconhecida não consiste na imputação originária da extrapolação verificada no segundo semestre de 2024, período anterior à atual gestão, mas na ausência de demonstração de providências efetivas, pelo atual gestor, para enfrentamento do quadro fiscal conhecido, especialmente diante da manutenção de expressivo volume de vínculos temporários e comissionados no exercício de 2025.

O risco se intensifica porque, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7], ultrapassado o limite prudencial de 95% do teto de despesa com pessoal, a reposição de cargos comissionados, de funções equivalentes ou de pessoal temporário somente se admite em caráter excepcional e restrito, mediante demonstração de essencialidade, neutralidade fiscal e vinculação à continuidade do serviço público, conforme já assentado por esta Corte (Parecer-C PAC00-3/2025[8], TC/3063/2025, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, publicado em 01/08/2025).

---

[6] **Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 20, III, "b"**. "Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: [...] b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

[7] **Lei Complementar Federal n. 101/2000, art. 22, parágrafo único, IV. "**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...] IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

[8] **Link de acesso ao Parecer C**: https://jurisprudencia-api.tce.ms.gov.br/api/Alfresco/NodesContent/46a210e0-

No caso de Bela Vista, a despesa com pessoal não se limita a ultrapassar o patamar de alerta: já superou o próprio limite legal de 54%, o que torna ainda mais grave a manutenção do quadro de temporários e comissionados examinado nos itens 2.1 a 2.3, e exige providências imediatas de contenção, e não apenas de monitoramento continuado. Não havendo qualquer manifestação do responsável a respeito, mantenho a conclusão técnica nos termos apurados e caracterizo a irregularidade.

2.5. Da responsabilização do Prefeito Municipal e do nexo de causalidade

Atribuo a responsabilidade pelas irregularidades descritas nos itens 2.1 a 2.4 ao Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia, Prefeito Municipal de Bela Vista, não apenas por figurar como Responsável e Jurisdicionado/Interessado no Relatório de Inspeção (fls. 1/4), mas sobretudo porque as irregularidades examinadas se vinculam a competências próprias do Chefe do Poder Executivo Municipal. Compete-lhe, nos termos da legislação municipal, a nomeação dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (fls. 20), a iniciativa legislativa para a revisão do Plano de Cargos e Carreiras e da disciplina de seleção simplificada, bem como a condução da política de pessoal sujeita aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para a verificação do **nexo de causalidade, adoto o critério hipotético-comparativo** indicado no Manual de Fiscalização[9] desta Corte, examinando se, substituída a omissão pela conduta juridicamente exigível, o resultado ilícito teria ocorrido ou se teria ocorrido com a mesma gravidade. No item 2.1, a ausência de iniciativa para a revisão legislativa permitiu a permanência de cargos em comissão e funções de confiança sem atribuições legalmente definidas, situação cuja correção dependia de atuação do próprio Executivo. No item 2.2, a ausência de planejamento e deflagração de concurso público contribuiu para a manutenção do déficit de servidores efetivos. No item 2.3, a ausência de disciplina objetiva para seleção simplificada possibilitou a persistência de contratações sem critérios suficientemente definidos. No item 2.4, a omissão na adoção de medidas de contenção da despesa com pessoal contribuiu para a continuidade do quadro fiscal já apontado a este Tribunal desde 2023. Assim, as omissões atribuídas ao Prefeito **não constituem meras circunstâncias periféricas**, mas **fatores que possibilitaram** ou propiciaram **a permanência dos resultados ilícitos** apontados nos achados, **caracterizando o nexo de causalidade necessário à responsabilização**.

Anoto, quanto a esse ponto, que a Lei Complementar Municipal n. 118/2024 foi editada em 21 de março de 2024 (fls. 19), antes, portanto, do início da atual gestão, iniciada em janeiro de 2025 (fls. 26), e que o quadro fiscal examinado no item 2.4 reporta-se ao segundo semestre de 2024, período também anterior à posse do atual Prefeito. Tais circunstâncias não afastam, contudo, a responsabilidade do Sr. Gerardo Gabriel Nunes Boccia: a omissão que lhe imputo não é a edição da norma ou a geração do desequilíbrio fiscal em si, mas a inércia em promover sua correção ao longo de sua própria gestão, sobretudo depois de ter sido formalmente cientificado

e7a3-48bb-b3da-d62a8996420f/PARECER-C%2000-0003-2025

[9] RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 229, de 16 de outubro de 2024, que aprova o Manual de Fiscalização Aplicável à Auditoria de Conformidade, Inspeção e Acompanhamento. Link: https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/28514/1f6c40a353897fe65b7f68f6a3d84017.pdf

dos apontamentos por meio desta Inspeção, sem que tenha adotado, deflagrado ou ao menos anunciado qualquer providência corretiva até a data da revelia.

Quanto ao elemento subjetivo, não localizo nos autos indício de dolo, entendido como intenção de produzir o resultado ilícito ou assunção do risco de produzi-lo. Identifico, contudo, culpa por negligência, caracterizada pela inércia continuada do atual gestor em adotar, ao longo de sua gestão e mesmo após formalmente cientificado nestes autos, as providências corretivas que lhe competiam. A revelia, registrada após prazo prorrogado a pedido do próprio responsável (fls. 1773), não supre o dever de demonstração da responsabilidade pelo Tribunal, mas impede o acolhimento de excludentes não comprovadas nos autos, especialmente aquelas previstas no art. 41, §1º, da LC n. 160/2012[10], cuja incidência dependeria de demonstração concreta e tempestiva.

Por fim, não identifico, nos elementos constantes dos autos, outro agente a quem se possa atribuir parcela de responsabilidade solidária, nos termos do art. 63 da LC n. 160/2012[11], seja por interesse comum na situação examinada, seja por omissão de comunicação de irregularidade da qual tivesse ou devesse ter conhecimento. A imputação, portanto, recai exclusivamente sobre o Prefeito Municipal.

2.6 Das demais impropriedades de natureza formal

Verifico que os registros do SICAP apresentam divergências em relação ao número total e à nomenclatura dos cargos, ao número de vagas criadas em lei, ao número de vagas preenchidas e à lista dos servidores ocupantes dos cargos, quando comparados ao quadro funcional apresentado pelo próprio município em resposta à Solicitação de Documentos e Informações (fls. 13/15). Constato, também, que o percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, de 18,47%, está ligeiramente abaixo do mínimo de 20% que a própria Lei Complementar Municipal n. 118/2024, em seu art. 14, §1º, estabeleceu (fls. 32/33), revelando que o município descumpre, ainda que marginalmente, padrão por ele próprio fixado, o que denota ausência de rotina de monitoramento interno sobre o cumprimento da sua própria legislação de pessoal.

Entendo que tais achados, conquanto relevantes para a fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal e para a coerência da gestão de pessoal municipal, não se equiparam, em gravidade, aos examinados nos itens 2.1 a 2.4: trata-

[10] **LC n. 160/2012, art. 41:** "Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de: I - situação de emergência ou estado de calamidade pública; II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes."

[11] **LC n. 160/2012, art. 63**: "Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração: I - a pessoa que tenha: a) interesse comum na situação que deu origem ao débito; b) desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão; II - o responsável: a) pela liberação de recurso financeiro a título de adiantamento, auxílio, subvenção, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento congênere, quanto à omissão de comunicar ao Tribunal a irregularidade de que teve ou deveria ter obrigatoriamente conhecimento, inclusive pela aplicação dos recursos pelo beneficiário; b) pelo controle interno, quanto à omissão de comunicar ao Tribunal a irregularidade de que teve ou deveria ter obrigatoriamente conhecimento; c) pelos atos, objeto de delegação pelo jurisdicionado, exceto na prática daqueles que, por sua natureza, não comportem transferência de poderes."

se de divergências de natureza registral e de um desvio percentual reduzido (1,53 ponto percentual) em relação a parâmetro autoimposto pelo próprio município, sem evidência de má-fé ou de prejuízo direto à legalidade da gestão. Esta Corte já tratou, em situação análoga de incompatibilidade entre o provimento de cargo e a exigência constitucional de efetividade, hipótese em que o vício foi qualificado como impropriedade de natureza formal, sujeita a ressalva e recomendação de adequação, e não a sanção (Acórdão AC00-724/2025[12], TC/2651/2024). Reservo, por isso, a este ponto tratamento por recomendação, com o objetivo de que o gestor corrija as divergências de registro e reconduza o percentual de efetivos em comissão ao mínimo legal próprio.

2.7. Da Procuradoria Jurídica e da Controladoria Geral do Município

Verifico que a Procuradoria Jurídica Municipal ainda não foi criada, havendo apenas minuta de projeto de lei em tramitação, que prevê a criação de cinco cargos de Assessor Jurídico de provimento em comissão (fls. 35/36). O Parecer Técnico n. 02/2024-CGM-CG, emitido pela própria Controladoria Geral do Município, opinou pela inviabilidade momentânea dessa minuta, em razão do desequilíbrio orçamentário já examinado no item 2.4 e do consequente descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 35/36), de modo que o mesmo fator de risco fiscal que fundamenta a irregularidade ali declarada é, neste item, o que justamente impede, por ora, o avanço da criação do órgão. Não havendo, neste momento, ato de criação a examinar, e tendo o próprio controle interno municipal recomendado a paralisação da iniciativa, não reconheço irregularidade atual quanto a esse ponto.

Quanto à Controladoria Geral do Município, instituída desde 2013 pela Lei Municipal n. 1.504/2013 e reestruturada pela Lei Complementar n. 014/2023, verifico que seu quadro é hoje composto por dois Auditores de Controle Interno efetivos, um dos quais ocupa a Função de Confiança de Controlador Geral (fls. 36/37), conforme exigido pelo art. 12 da Lei Complementar n. 014/2023. Anoto que esse cargo chegou a ser transformado, pela Lei Complementar n. 120/2024, em Cargo em Comissão de livre nomeação, retrocesso que foi revertido pela Lei Complementar n. 125/2024, restabelecendo sua natureza de Função de Confiança exclusiva de servidor efetivo (fls. 36/37). A atual configuração está em conformidade com o entendimento consolidado por esta Corte no Parecer C-PAC007/2020 (DOE/TCE-MS n. 2720, de 18/01/2020), segundo o qual o controle interno deve ser composto por servidores efetivos, de nível superior e com amplos conhecimentos técnicos (fls. 35), e com a orientação já firmada em casos análogos de que funções técnicas e permanentes de Estado, como as do Controlador Interno, não comportam provimento em comissão (Acórdão AC00-321/2025, TC/2632/2024, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 23/04/2025).

[12] **PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR POR SERVIDOR COMISSIONADO. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. RECOMENDAÇÃO.** A natureza do cargo de contador é incompatível com o provimento em comissão, em razão da necessidade de garantia da manutenção do vínculo do servidor, conforme previsão do art. 37, II, da CF/1988. O preenchimento do cargo por comissionado é passível de ressalva e de recomendação ao gestor para que adeque o quadro de pessoal e realize concurso público para provimento por servidor efetivo. **ACÓRDÃO AC00 724/2025 TC/2651/2024** RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 19/08/2025.

Anoto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 6331[13], assentou que, uma vez criada a Procuradoria Municipal, "a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos" (fls. 35), entendimento que recomendo seja observado quando da eventual instituição do órgão, inclusive quanto aos cinco cargos de Assessor Jurídico atualmente previstos em minuta na modalidade comissionada, os quais, sendo destinados ao exercício de função técnica e permanente de assessoria jurídica, deverão ser convertidos, se mantida a criação da Procuradoria, em cargos de provimento efetivo.

2.8. Do Programa Primeira Infância

Verifico que o município possui 1.189 crianças de 0 a 6 anos matriculadas na Educação Infantil, distribuídas entre área urbana (1.079), rural (95) e indígena (15), e que 126 crianças, equivalentes a mais de 10% do total de alunos atendidos, permanecem em lista de espera por vaga em creche ou pré-escola (fls. 38).

DISTRIBUIÇÃO DE CRIANÇAS MATRICULADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

ÁREA (LOCALIDADE)	NÚMERO DE CRIANÇAS
Área Urbana	1.079
Área Rural	95
Área Indígena	15
TOTAL MATRICULADOS: 1.189	

ALUNOS ATENDIDOS VS. LISTA DE ESPERA

Alunos Matriculados: **1.189**

Crianças em Lista de Espera: **126**

As 126 crianças em lista de espera representam **mais de 10% do total de alunos atendidos** (especificamente **10.6%**).

Constato que o município não dispõe de qualquer ferramenta de busca ativa de crianças em idade escolar obrigatória, tendo o próprio jurisdicionado declarado essa ausência à equipe de fiscalização (fls. 39), em descumprimento às Estratégias 1.3, 1.4, 1.15 e 1.16 da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, que impõem o levantamento periódico da demanda e a promoção da busca ativa em parceria com os órgãos de assistência social, saúde e proteção à infância (fls. 38/39), bem como ao dever de universalização da pré-escola e de ampliação da oferta de creches previsto no art. 4º, I e II, da Lei n. 9.394/1996 (fls. 39).

Verifico, ainda, que o município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância, exigência prevista no art. 7º e no parágrafo único do art. 8º da Lei Federal n. 13.257/2016 e disciplinada, no âmbito desta Corte, pela Resolução TCE/MS n.

[13] EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF - ADI: 6331 PE, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

185/2023 (fls. 37). O município informou que a legislação municipal anterior sobre o tema foi revogada por não atender às orientações deste Tribunal, sem que tenha sido apresentada, até a conclusão dos trabalhos de campo, qualquer minuta substitutiva ou cronograma de elaboração de novo plano (fls. 38).

Trata-se de achado de natureza distinta dos examinados nos itens 2.1 a 2.4, voltado à política educacional e não à estrutura de cargos e contratações de pessoal, e sem indicação, nos autos, de descumprimento de limite legal quantificável que justifique tratamento sancionatório; razão pela qual entendo proporcional reservar a esse ponto a recomendação de que o município promova o levantamento da demanda, adote ferramenta de busca ativa e edite novo Plano Municipal pela Primeira Infância.

III – DA SÍNTESE CONCLUSIVA

As considerações técnicas da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (ANA-DFPESSOAL-8947/2025) permaneceram integralmente hígidas, na medida em que, na falta de qualquer manifestação do responsável, subsistem não infirmados por prova ou justificativa os achados do Relatório de Inspeção. Quanto ao Parecer PAR-4ª PRC-2532/2026, acompanho integralmente sua conclusão pelo reconhecimento da irregularidade e pela aplicação de multa, que fixo em valor superior ao usualmente verificado em casos de mera identificação de excesso de comissionados e temporários (item 2.2, retro), precisamente em razão do concurso de quatro infrações não sanadas e da conduta omissiva do responsável perante o contraditório que lhe foi assegurado e prorrogado.

IV – DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Examino, inicialmente, a competência para a aplicação da sanção pecuniária, que decorre dos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012[14], c/c o art. 181, I e §4º, do RI[15], observados, no que couber, os arts. 80, I, e 113, do mesmo Regimento, que asseguraram ao responsável o contraditório e ampla defesa **regularmente assegurados** por meio das intimações de fls. 1765 e 1775.

Pondero, para a fixação do valor, as condições inerentes ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, que pressupõe capacidade de gestão e conhecimento dos deveres legais de organização do quadro de pessoal; a relevância da falta, que não se limita a um achado isolado, mas alcança quatro frentes distintas e não sanadas da gestão de pessoal municipal, com potencial de agravamento mútuo, como demonstrado na interseção entre os itens 2.2 e 2.4; a culpa caracterizada pela inércia

[14] **LC n. 160/2012, arts. 44, I, e 45, I, §§1º e 2º:** "Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I - multas; (...) Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário; (...) § 1º Constatada a reincidência do infrator, os limites estabelecidos nas disposições do caput podem ser majorados até cinquenta por cento. § 2º É considerado reincidente o jurisdicionado que cometa infração da mesma natureza de outra que lhe tenha sido imputada pelo Tribunal, em decisão definitiva proferida nos últimos cinco anos contados da data em que ela se tornou irrecorrível."

[15] **RI (Res. TCE/MS n. 98/2018), art. 181, I e §4º**: "Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS; (...) § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; II - a relevância da falta; III - a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico; IV - a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012."

continuada do atual gestor, examinada no item 2.5; e a ausência de elementos defensivos, justificativas ou comprovação de providências corretivas, em razão da revelia certificada nos autos, sem prejuízo do dever deste Tribunal de demonstrar a responsabilidade imputada.

Registro, ainda, a inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem reincidência específica nos últimos cinco anos, razão pela qual deixo de aplicar a majoração prevista no art. 45, §1º, da LC n. 160/2012[16].

Diante disso, fixo a sanção pecuniária em 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, montante proporcional à gravidade da conduta apurada.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão de pessoal especificados nos itens 2.1 a 2.4 deste Voto, praticados por GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, caput, VI e IX, da LC n. 160/2012[17];

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 181, I, do RI[18];

3. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da LC n. 160/2012[19] c/c art. 185, §1º, I e II, do RI[20];

---

[16] **LC n. 160/2012, art. 41:** "Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de: I - situação de emergência ou estado de calamidade pública; II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes."

[17] LC n. 160/2012, art. 42, caput e inciso IX: "Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...) IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos."

[18] RI (Res. TCE/MS n. 98/2018), art. 181, I e §4º: "Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: I - as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS; (...) § 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: I - as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; II - a relevância da falta; III - a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico; IV - a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 LC n.º 160, de 2012."

[19] LC n. 160/2012, art. 83: "Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado."

[20] RI, art. 185, §1º, I e II: "§ 1º Para os fins do disposto no caput, I, "b", II e III, "a", na Decisão Singular, conforme disposições do art. 70 ou no Acórdão, previsto no art. 73, será: I - fixado o prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da decisão; II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC n.º 160, de 2012."

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista para que, no prazo de 90 dias:

a. inicie o planejamento de concurso público para provimento de cargos efetivos, apresentando a este Tribunal cronograma com as respectivas fases;

b. promova a revisão da Lei Complementar Municipal n. 118/2024 e da Lei Municipal n. 1.171/2001, incluindo a descrição expressa das atribuições de cada cargo em comissão e função de confiança, e corrigindo as divergências de nomenclatura e quantitativo de cargos identificadas entre a legislação municipal e os registros do Sicap;

c. institua procedimento padronizado de seleção simplificada para contratação temporária, mediante edital público com critérios objetivos de classificação, vedada a seleção exclusivamente por análise curricular;

d. adote plano de ação para adequação da despesa com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; comprovando o cumprimento de cada item sob pena de nova sanção (arts. 42, caput, IV, e 44, I, da LC n. 160/2012[21]);

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista para que:

a. realize estudos técnicos periódicos sobre a adequação do quadro de pessoal à demanda real de serviços;

b. promova o ajuste do percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos ao mínimo de 20% previsto no art. 14, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 118/2024;

c. ao instituir a Procuradoria Jurídica Municipal, observe a obrigatoriedade de provimento dos respectivos cargos por concurso público;

d. mantenha atualizadas as informações no Sicap, no e-Sfinge e nos demais sistemas de remessa eletrônica aplicáveis, conforme a regulamentação vigente deste Tribunal;

e. adote estudo técnico para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, promova a adesão a ferramenta de busca ativa escolar e elabore novo Plano Municipal pela Primeira Infância, em atenção à Lei Federal n. 13.257/2016 e à Resolução TCE/MS n. 185/2023;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50[22] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

[21] LC n. 160/2012, art. 42, caput, IV: "(...) IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas."

[22]**LC nº 160/2012. Art. 50.** Será dada ciência das decisões do Tribunal ao interessado por publicação no Diário Oficial do Tribunal e, quando necessário, por intimação pessoal, observado o que dispõe o art. 55.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão de pessoal, pela aplicação de multa, pela determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

PBC/ MRMAM